



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891564 - MT (2024/0047660-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADOS : DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à exclusão da majorante prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, aplicada em condenação por corrupção passiva e lavagem de capitais.
2. O agravante foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, posteriormente reduzidos para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, além de multa, por infração ao art. 317 do CP e ao art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei n. 8.613/1998. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicou a majorante do § 1º do art. 317 do CP. O Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.
3. A Defesa alega constrangimento ilegal pela inclusão da majorante, não reconhecida em relação ao corrêu, cuja punibilidade foi extinta por prescrição.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a inclusão da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP, na condenação do agravante, configura *bis in idem*.
5. Outro ponto é verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reavaliar a aplicação da majorante, considerando a necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.
7. A aplicação da majorante do art. 317, § 1º, do CP encontra respaldo na jurisprudência, pois visa punir com maior rigor o agente

que, em razão da vantagem recebida, conduta prevista no *caput* do tipo penal, efetivamente realiza o ato violando o dever funcional de zelar pela probidade e interesse público, ausente o alegado *bis in idem*.

8. O *habeas corpus* não é meio adequado para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de alegações que buscam a exclusão de causa de aumento de pena em razão da menor reprovabilidade da conduta .

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não se presta para reexame de fatos e provas nem para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A majorante do art. 317, § 1º, do CP é aplicável quando o agente, em razão da vantagem recebida, efetivamente realiza o ato de ofício, não configurando *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317, § 1º; Lei n. 8.613/1998, art. 1º, V e VII, § 4º; CP, arts. 109, I, e 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.626/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025 ; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.582.261/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1.825.536/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp 571132/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.336.974/RO, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891564 - MT (2024/0047660-3)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à exclusão da majorante prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, aplicada em condenação por corrupção passiva e lavagem de capitais.

2. O agravante foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, posteriormente reduzidos para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, além de multa, por infração ao art. 317 do CP e ao art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei n. 8.613/1998. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicou a majorante do § 1º do art. 317 do CP. O Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

3. A Defesa alega constrangimento ilegal pela inclusão da majorante, não reconhecida em relação ao corrêu, cuja punibilidade foi extinta por prescrição.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a inclusão da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP, na condenação do agravante, configura *bis in idem*.

5. Outro ponto é verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reavaliar a aplicação da majorante, considerando a necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. A aplicação da majorante do art. 317, § 1º, do CP encontra respaldo na jurisprudência, pois visa punir com maior rigor o agente que, em razão da vantagem recebida, conduta prevista no *caput* do tipo penal, efetivamente realiza o ato violando o dever funcional de zelar pela probidade e interesse público, ausente o alegado *bis in idem*.

8. O *habeas corpus* não é meio adequado para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de alegações que buscam a exclusão de causa de aumento de pena em razão da menor reprovabilidade da conduta .

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não se presta para reexame de fatos e provas nem para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A majorante do art. 317, § 1º, do CP é aplicável quando o agente, em razão da vantagem recebida, efetivamente realiza o ato de ofício, não configurando *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317, § 1º; Lei n. 8.613/1998, art. 1º, V e VII, § 4º; CP, arts. 109, I, e 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.626/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025 ; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.582.261/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1.825.536/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp 571132/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.336.974/RO, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO AMORIM DE CARVALHO (fls. 222/244) contra a decisão, às fls. 213/218, que

não conheceu da ordem de *habeas corpus*, pois meio inadequado à pretensão, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado na origem à pena total de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 261 (duzentos e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por infração ao art. 317 do CP e ao art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei n. 8.613/1998.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento aos pedidos defensivo e ministerial para, aplicando a majorante prevista no § 1º do art. 317 do CP, bem como reduzindo as básicas, impor a Marco Antônio a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Após inadmitidos os recursos especial e extraordinário, O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de *habeas corpus* para afastar a incidência do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

No *writ* impetrado perante esta Corte, a parte, em apertada síntese, sustentou constrangimento ilegal em razão da inclusão da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP, visto que circunstância não reconhecida em relação ao corréu, cuja punibilidade foi declarada extinta apesar de ser o parlamentar de quem Marco Antônio era assessor.

Apontou também a ausência de ato ilícito após o recebimento da vantagem indevida, visto que o deputado apenas exerceu seu ofício, não se verificando violação do dever funcional, o que deve ser considerado em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, acrescentando ainda hipótese de *bis in idem* no reconhecimento da causa de aumento de pena com base em elementar do tipo penal.

Requereram a concessão da ordem com exclusão da majorante.

Não conhecido o *writ*, nas presentes razões, a Defesa reitera os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*, tornando a alegar ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena, pois a majorante foi aplicada pelos Desembargadores com base em elementar do tipo penal, porquanto, como declarado na origem, a proposição de emenda parlamentar é lícita e legítima.

Destaca, ainda, a menor reprovabilidade na conduta do ora agravante que apenas atuava como assessor do deputado, cuja punibilidade foi extinta em virtude da prescrição da pretensão punitiva justamente porque não incidiu sobre a pena a ele imposta a causa de aumento, teratológica a diferença no tratamento entre ambos, desnecessário reexame de provas e fatos à conclusão da ilegalidade.

Aponta desacerto do julgado agravado, argumentando que a causa de aumento também foi reconhecida em relação ao corréu Ildeu, e busca, ao final, sua reconsideração ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja

concedida a ordem, excluindo da condenação de Marco Antônio a majorante inserida no art. 317, § 1º, do CP.

Ciente da interposição do presente regimental, deixou o Ministério Público Federal transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de fl. 248.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extraí-se dos documentos trazidos aos autos que Marco Antônio foi condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais porque, na condição de assessor parlamentar, mantinha contato com entidades e municípios beneficiados com as emendas do corrêu Ildeu Araújo, então deputado federal, além de repassar senhas privativas do parlamentar a um funcionário da Planam. Ademais, forneceu a conta bancária do próprio filho para que os valores fossem nela depositados.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, não foi a ordem conhecida porque impetrada em substituição ao recurso próprio, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, não há ilegalidade pela não incidência do princípio da insignificância, a uma, pelo valor do bem subtraído, superior ao parâmetro objetivo para se cogitar de eventual reconhecimento de atipia material do delito; a duas, pela condição pessoal do agravante, multirreincidente em delitos patrimoniais; e a três, pelo fato de o delito ter sido cometido quando o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto, o que revelou maior reprovabilidade do comportamento do agente.

3. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de regime prisional fechado justificado em função da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 974.626/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Outrossim, possível a concessão excepcional de *habeas corpus* em casos nos quais, constatada flagrante ilegalidade, não se vislumbra o cabimento na presente hipótese, como constou do *decisum* ora recorrido (fls. 216/217):

Especificamente sobre o tema aqui tratado, assim decidiram os Desembargadores (fl. 95):

Por outro lado, com razão o Ministério Público Federal ao pugnar pela aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP, tendo em vista que em decorrência da conduta de corrupção passiva foram realizadas emendas parlamentares "compradas" que direcionaram recursos à contratação ilícita de empresas ligadas ao grupo Planam.

Concluiu-se então que o ora paciente, como assessor do parlamentar e diretamente envolvido nas condutas descritas na denúncia, com participação determinante na consumação das infrações ainda que não coubesse a ele a proposição de leis e de emendas orçamentárias, violou seu dever funcional ao, agindo em concurso com seu superior, direcionar recursos a empresas a eles conluiadas, motivo pelo qual foi incluída a causa de aumento de pena.

E, ausente bis in idem por não exigir a consumação do tipo penal a realização do ato de ofício, apenas a solicitação ou recebimento da vantagem indevida, a decisão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

Evidentemente, aquele que tem o poder-dever de preservar a ordem pública mediante o controle da criminalidade age maior reprovabilidade quando se vale da função pública para praticar infração penal. Contudo, esses aspectos constituem o escopo da majorante do § 1º do art. 317 do Código Penal - aplicada ao caso concreto no terceiro estágio dosimétrico -, a qual visa justamente punir com maior rigor o agente que, "em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado) (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.582.261 /PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019).

"O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma" (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, D Je 10/10/2014) 6. Para que incida a referida majorante não se exige o recebimento da vantagem indevida. Precedente (AgRg no AR Esp n. 1.389.718/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019).

E conclusão contrária, declarando-se o ora paciente mero partícipe ou afastando-se a causa de aumento de pena porque improcedente, exigiria o revolvimento fático-probatório, o que não admitido por meio de habeas corpus.

Veja-se:

O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição, desclassificação de condutas imputadas ou exclusão de causa de aumento de aumento de pena, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (HC n. 732.523/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 20/6/2022).

Outrossim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da isonomia porque, como se verifica do acórdão, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a Ildeu mesmo quando considerado o acréscimo de 1/3 (um terço) pela incidência do § 1º do tipo penal, reduzido o prazo prescricional pela metade em razão da idade, não prosperando a alegação de que a circunstância foi reconhecida apenas em relação a Marco Antonio.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada por meio deste, a ordem não deve ser conhecida.

De fato, como se observa do acórdão da apelação, foi reconhecida a causa de aumento em relação ao ora agravante porque, em consequência da vantagem recebida, violou dever funcional em concurso com o deputado ao direcionar recursos por meio de emendas orçamentárias a empresas com eles conluiadas, situação que autoriza a inclusão da majorante, inexistente *bis in idem*, conforme precedentes desta Corte, por exigir o tipo penal descrito no *caput* do art. 317 do CP a solicitação ou recebimento da vantagem indevida, enquanto o § 1º busca punir com maior rigor o agente que efetivamente realiza o ato priorizando interesse particular.

Confirmam-se:

(...) Evidentemente, aquele que tem o poder-dever de preservar a ordem pública mediante o controle da criminalidade age maior reprovabilidade quando se vale da função pública para praticar infração penal. Contudo, esses aspectos constituem o escopo da majorante do § 1º do art. 317 do Código Penal - aplicada ao caso concreto no terceiro estágio dosimétrico -, a qual visa justamente punir com maior rigor o agente que, "em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado) (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.582.261/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019).

(...)

Na hipótese, o agente, na condição de prefeito, não só contribuiu para frustrar o caráter competitivo da licitação - incidindo assim no tipo previsto no art. 90 da Lei de Licitações em vigor à época, ou seja,

*delito contra a Administração Pública -, como o fez mediante aceite de vantagem ilícita para praticar ato, o que se configura delito autônomo, além de desvio de conduta funcional e de probidade; afastada, portanto, qualquer possibilidade de infração ao princípio do ne bis in idem, porquanto a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP não seria meio necessário para a prática do outro delito, mas somente elemento accidental do fato em comento. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para o qual, "quanto ao crime contra a Administração Pública, esse Superior Tribunal de Justiça entende, mutatis mutandis, que, "Dessa forma, o tipo legal reportado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) se encontra devidamente configurado, e, ao contrário do alegado pelo réu, entendendo que incide no caso a causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal ('A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional'). Isso porque foi justamente em 'consequência da promessa do pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais)' que o acusado, deputado estadual, 'praticou ato de ofício infringindo dever funcional', ao votar para Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no candidato que lhe foi indicado pelo agente corruptor" (APn 804/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julg. 18/12/2018, DJe 07/03/2019). Portanto, também aqui, não assiste razão à combativa Defesa, pois o Agravante, na condição de Prefeito, contribuiu para frustrar o caráter competitivo da licitação, para favorecer as empresas do grupo PLANAM a vencer os certames, configurando-se o crime previsto na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. **Em outro giro, o fato de aceitar a vantagem para praticar ato, infringindo dever o dever funcional de atuar com probidade e com observância aos princípios da Administração Pública, subsume-se ao disposto no § 1º do artigo 317 do Código Penal**" (AgRg no REsp n. 1.825.536/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifamos).*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTO DA TIPIFICAÇÃO NA FORMA QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESATENDIMENTO DE DEVER FUNCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
- 2. O Tribunal de origem, diante dos elementos de prova, concluiu ter havido o desatendimento do dever funcional de legislar em favor do interesse público, uma vez que a atuação do vereador, ora recorrente, foi pautada por interesses particulares mesquinhos, a saber, recebimento de dinheiro para legislar, inserindo emenda a projeto de lei, em favor de terceiro.*
- 3. A par da falta de impugnação específica do fundamento acima indicado, o que traz a lume a Súmula 283/STF, a inversão do que*

ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, inexoravelmente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 571.132/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 25/8/2015).

Assim, ainda que caiba ao parlamentar, dentre outros, proposta de emendas orçamentárias, ilícito é o direcionamento a fim de privilegiar determinadas pessoas jurídicas com base no recebimento de vantagens indevidas.

E Marco Antônio, na qualidade de assessor do deputado federal Ildeu e, portanto, servidor público em cargo de comissão, não somente tinha conhecimento do esquema de corrupção em que empresas pagavam comissão a congressistas para aprovação de emendas orçamentárias que a beneficiassem, mas também participava ativamente, intermediando as transações e recebendo dinheiro na conta bancária de seu filho para a prática ou omissão de ato inerente à função ocupada, motivo pelo qual, nos termos do art. 29, do CP, a majorante a ele se aplica.

Veja-se:

Por se tratar de crime praticado em coautoria, não se faz necessária a prática dos verbos nucleares por todos os coautores, bastando o liame subjetivo entre os corréus para que todos possam responder pela mesma conduta delitiva, o que ficou devidamente comprovado na hipótese dos autos (AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Assim, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, acabando o ora agravante condenado na medida de sua culpabilidade, de modo que conclusão contrária, reconhecendo a menor reprovabilidade em sua conduta, exigiria revolvimento de fatos e provas, o que não admitido na estreita via do *habeas corpus*.

Finalmente, verifica-se que a majorante não foi esmiuçada em relação a Ildeu porque, mesmo com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a pena máxima cominada ao tipo penal, o que resultaria em 16 (dezesseis) anos com prazo de prescrição de 10 (dez) anos, em conformidade com os arts. 109, I, e 115, ambos do CP, reduzido o lapso pela metade por contar o réu com mais de 70 (setenta) anos, teria transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da decisão, destacado que, ausente sentença condenatória pois reconhecida a prescrição da pretensão na origem, não se verifica interrupção da contagem entre os marcos considerados.

Não se vislumbra, dessa forma, afronta ao princípio da isonomia porque o tratamento diferenciado decorreu da idade dos processados e não de arbitrariedade da autoridade apontada como coatora.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*, adequado o não conhecimento da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.564 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0047660-3

Número de Origem:

00013033620094013600 13033620094013600 200736000044958 200936000013039

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL CASTRO HOSKEN

ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510

PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215

DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262

MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADOS : DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG - DF048918
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025